



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.413 - RS (2013/0420895-3)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : MARCELO LEITE GONÇALVES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : RONEI SCHERER
AGRAVADO : MARCO DAGANI DE TOLEDO
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS BORGES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

– O acolhimento da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.413 - RS (2013/0420895-3)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : MARCELO LEITE GONÇALVES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : RONEI SCHERER
AGRAVADO : MARCO DAGANI DE TOLEDO
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS BORGES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 225/227, de minha relatoria, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial em razão do óbice do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Sustenta a defesa, em síntese, que o recurso especial manejado requer tão somente o exame de matéria de direito e não matéria fática. Prossegue afirmando que a hipótese dos autos é de delito de lesão corporal de natureza gravíssima e não grave como entendeu o Tribunal *a quo*, sendo, portanto, inviável o benefício da suspensão condicional do processo.

Objetiva, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.413 - RS (2013/0420895-3)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Não merece acolhida a irresignação.

De fato, inafastável a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ ao caso em tela.

Veja-se que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo ora recorrente, mantendo a decisão que decretou a suspensão condicional do processo em favor do recorrido, assentando que o caso em apreço caracteriza-se como lesão corporal grave que possibilita a concessão do benefício. (fl. 135)

No recurso especial alega-se que o caso em tela configura lesão corporal de natureza gravíssima que não comportaria a suspensão condicional do processo.

Bem de ver que a pretensão do recorrente em ver desclassificada a conduta prevista no art. 129, § 1º, para a prevista no § 2º do mesmo artigo demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório reunido nos autos o que não se coaduna com a via do recurso especial. Nessa linha:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA PARA GRAVE. SÚMULA 7/STJ. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO.

1. No caso, afastar as conclusões do acórdão para desclassificar a conduta de lesão corporal gravíssima para grave, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 167.278/PE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 29/04/2013).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÉU CONDENADO PELO DELITO DO ART. 129, § 1º, I E III, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE CONDENAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO AGRAVADO COMO INCURSO NO ART. 129, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Se as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas coligidos aos autos, chegaram à conclusão de que o réu não cometeu o delito previsto no art. 129, § 2º, IV, do Código Penal, mas o do art. 129, § 1º, I e III, do mesmo Código, fizeram-no tendo por base o acervo probatório da causa.

II. A inversão dessa conclusão, para entender-se configuradas a autoria e a materialidade relativas ao referido delito de lesão corporal gravíssima, exigiria, inevitavelmente, o reexame dos contexto fático dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

III. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 261.615/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 25/11/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0420895-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 458413 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00981323420138217000 20900653133 4726271020128217000 70048959522 70051660322
70053735056 70056976848 981323420138217000

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO LEITE GONÇALVES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : RONEI SCHERER
AGRAVADO : MARCO DAGANI DE TOLEDO
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS BORGES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO LEITE GONÇALVES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : RONEI SCHERER
AGRAVADO : MARCO DAGANI DE TOLEDO
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS BORGES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.